



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL - PROJUDI
Rua Horacy Santos, 264 - Centro - Rio Branco do Sul/PR - CEP: 83.540-001 - Fone: (41) 3263-6279 -
E-mail: lgsa@tjpr.jus.br

Processo: 0001348-13.2022.8.16.0147

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$23.324,38

Exequente(s): • MICHELLE SANTANA DE GIULI SIQUEIRA ME (CPF/CNPJ: 37.303.560/0001-25)

Executado(s): • DANIELA DIAS PEREIRA ME (CPF/CNPJ: 21.706.211/0001-14)

DECISÃO

1. Frustrada a alienação dos bens em leilão público e concluída a reavaliação (seqs. 105 e 124), **defiro** a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC.

2. Nomeio como leiloeiro judicial para a realização da venda direta, via sistema CAJU:

Nome: JORGE VITORIO ESPOLADOR

E-mail: jorgeespolador@hotmail.com

Telefone: (43) 9137-2288

Celular: (43) 9101-2288

Endereço: Rua José Leite de Carvalho, 74 Jd. Lilian, CEP 86.015-290 - Londrina /PR

3. Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a atualização da avaliação de seq. 124, advertindo-as de que caso mantenham-se silentes, presumir-se-á concordância tácita com o valor indicado.

4. Havendo manifestação, retornem-se conclusos para deliberação.



5. Ausente objeção, fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a alienação se concretize, impondo-se a publicação de edital no DJe, com validade de 30 (trinta) dias.

6. Estabelece-se, ainda, o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Além disso, estabelece-se a comissão de corretagem em 5% do produto final da venda.

6.1. Na hipótese de parcelamento, deverá ser depositado, à vista, 30% do valor da venda, podendo então o restante (70%) ser parcelado em até 12 meses, desde que garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis, a qual deverá constar da carta de arrematação para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis (art. 895, § 1º).

6.1.1. No caso de atraso no pagamento das prestações mensais, incidirá multa de 10% sobre a soma do valor da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, sem prejuízo de eventual pedido de resolução da venda ou de execução, nos próprios autos, contra o comprador (art. 895, §§ 4º e 5º, CPC).

6.1.2. No caso de resolução da venda, será imposta a perda da caução em benefício do exequente.

6.1.3. A caução acima referida poderá consistir em:

a) caução real, ou seja, oferta de bem imóvel livre e desembaraçado, cuja avaliação seja superior à avaliação do bem arrematado;



b) caução fidejussória (fiança) – devendo demonstrar que em face do fiador (e sua esposa e ou companheiro e ou companheira) não pendem ações executivas ou anotações negativas e cadastros de inadimplentes, além de comprovar que o fiador e eventual cônjuge ou companheiro possui um patrimônio para fazer frente à dívida;

c) seguro bancário.

7. Eventual proposta de venda direta deverá ser formalizada nos autos e, desta, será aberta vista à exequente e aos executados para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem, de forma fundamentada em caso de discordância. A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada.

8. Exitosa a alienação, lavre-se o competente termo, expedindo-se mandado de entrega ao adquirente (no caso de bem móvel) ou carta de alienação e o mandado de imissão na posse (no caso de bem imóvel).

8.1. A carta de alienação, com o respectivo mandado de imissão de posse somente serão expedidos, depois de: **a)** efetuado o depósito da integralidade da dívida ou da entrada de 30% acompanhada da prestação de caução para o caso de pagamento parcelado; **b)** efetuado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

9. Findo o prazo para a venda direta, não ocorrendo a alienação do bem, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de imediata extinção em caso de inércia**, nos termos do Enunciado Cível nº 75, do FONAJE c/c art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.



10. Considerando que o cálculo de atualização do débito exequendo foi apresentado pela parte e não houve oposição quanto ao valor indicado, desnecessária a homologação judicial, pois se trata de mera atualização aritmética.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Branco do Sul/PR, data e hora da inserção do sistema.

Sícret Heloyna R. de Camargo Vianna

Juíza de Direito Supervisora

